

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação**Portaria n.º 2/2025 de 17 de janeiro de 2025**

A Portaria n.º 37/2013, de 25 de junho, procedeu à aprovação do Regulamento do Contraste Leiteiro da Espécie Bovina na Região Autónoma dos Açores;

Considerando a necessidade de ajustar alguns dos critérios adotados no Regulamento do Contraste Leiteiro da Espécie Bovina, atenta a evolução técnico-económica verificada no setor;

Considerando a importância da uniformização normativa desta atividade entre a Região Autónoma dos Açores e restante território nacional, bem como face aos Estados-membros da União Europeia e países terceiros, parceiros no International Committee for Animal Recording (ICAR);

Considerando que se pretende uma base comum para avaliação e entendimento dos operadores económicos na matéria, mediante a adoção de condutas em consonância com as práticas internacionais nesta área;

Considerando, ademais, que a salvaguarda da avaliação do mérito genético dos animais da Região, através da criação de condições de igualdade de concorrência que garantam o bom funcionamento do mercado de produtos da genética originários dos Açores, é de inegável importância;

Considerando a necessidade de integração dos operadores económicos neste serviço de contraste leiteiro de forma não discriminatória, no que respeita principalmente ao acesso e aos custos do mesmo;

Considerando que urge definir critérios abrangentes na regulamentação desta atividade na Região, de modo a integrar um maior número de raças e seus cruzamentos, com impacto direto e real na produção de leite, assegurando o seu mérito produtivo;

Assim, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 37/2013, de 25 de junho, que aprovou o Regulamento do Contraste Leiteiro da espécie bovina na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º**Alteração ao anexo da Portaria n.º 37/2013, de 25 de junho**

São alterados os artigos 2.º a 13.º, 15.º a 20.º, 22.º a 26.º, 29.º a 38.º, 41.º, 42.º 44.º e 45.º do anexo da Portaria n.º 37/2013, de 25 de junho, os quais passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º**[...]**

O presente regulamento aplica-se aos operadores económicos que, em nome individual ou coletivo, sejam detentores de explorações bovinas leiteiras localizadas na Região Autónoma dos Açores e pretendam aderir ao contraste leiteiro.

Artigo 3.º

[...]

1 – Na Região Autónoma dos Açores o contraste leiteiro recorre a métodos e meios aprovados pela direção regional com competência em matéria de agricultura (doravante designada por direção regional), de acordo com a aprovação internacional do International Committee for Animal Recording (doravante designado por ICAR).

2 – [...]

3 – [...]

Artigo 4.º

[...]

[...]

a) «Animal» fêmeas bovinas do operador económico sujeitas ao contraste leiteiro;

b) «Operador Económico» qualquer pessoa singular ou coletiva detentora de um estabelecimento e titular de licença de exploração bovina, nos termos legais aplicáveis, nomeadamente, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2007/A, de 9 de julho, ou comprovativo do seu pedido, sendo que, neste caso deve possuir igualmente documento justificativo, emitido pelo respetivo Serviço de Desenvolvimento Agrário de ilha (doravante SDA), sobre o motivo pelo qual a licença ainda não foi emitida;

c) «Entidade responsável pelo contraste» estrutura, legalmente autorizada, que nos termos do presente regulamento presta o serviço de contraste leiteiro a todos os operadores económicos produtores de leite que a ele queiram aderir em cada ilha da Região Autónoma dos Açores;

d) «Contraste leiteiro» consiste na avaliação da quantidade e qualidade do leite produzido, nomeadamente através da análise dos seus componentes, por cada uma das fêmeas bovinas de um estabelecimento no decurso das sucessivas lactações, designadamente, a quantidade total de leite produzido por cada uma das fêmeas e determinação sistemática da composição do leite em matéria gorda e proteica, podendo ser analisados outros componentes do leite, tais como, as células somáticas, a ureia, caseína e lactose, beta hidroxibutirato (BHB) e testes de diagnóstico de gestação, visando o suporte da gestão técnico-económica das explorações e a avaliação genética de reprodutores;

e) «Lactação» período durante o qual a glândula mamária segregar leite após o parto ou aborto nas fêmeas bovinas.

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

Artigo 5.º

[...]

1 – A coordenação do contraste leiteiro é da competência da direção regional.

2 – Os SDA coadjuvam a direção regional na prossecução das suas competências no âmbito do presente regulamento.

Artigo 6.º

[...]

1 – As entidades responsáveis pelo contraste leiteiro prestam o serviço de contraste leiteiro a todos os operadores económicos produtores de leite que a ele queiram aderir, nos termos do presente regulamento.

2 – Para a prestação do serviço de contraste leiteiro as entidades responsáveis devem celebrar protocolos de cooperação com a direção regional.

3 – [...]

4 – [...]

Artigo 7.º

[...]

1 – [...]

2 – A decisão de adesão ao contraste leiteiro é da competência do diretor regional com competência em matéria de agricultura.

Artigo 8.º

[...]

1 – O requerimento de adesão ao contraste leiteiro deve ser dirigido ao diretor regional com competência em matéria de agricultura, em formulário próprio, a disponibilizar pelas entidades responsáveis pelo contraste leiteiro.

2 – O requerimento é apresentado pelo operador económico junto da entidade responsável pelo contraste da ilha onde se localize o estabelecimento, acompanhado da seguinte informação e documentos:

a) Identificação do requerente, domicílio, sede, número de identificação fiscal, número de telefone, telemóvel, correio eletrónico e, no caso de pessoa coletiva, identificação dos seus representantes;

b) [...]

c) Número de licença do estabelecimento ou comprovativo do seu pedido, sendo que, neste caso deve possuir igualmente documento justificativo, emitido pelo respetivo SDA, sobre o motivo pelo qual a licença ainda não foi emitida;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

3 – O requerimento de adesão deve ser remetido pela entidade responsável pelo contraste ao diretor regional com competência em matéria de agricultura no prazo de cinco dias úteis após apresentação do mesmo.

4 – O diretor regional com competência em matéria de agricultura deve proferir decisão sobre o pedido de adesão no prazo de dez dias úteis após a receção do requerimento, devendo, na sequência, remeter a decisão para a entidade responsável pelo contraste da respetiva ilha.

5 – Após a receção da decisão pela entidade responsável pelo contraste, esta deve comunicar a mesma no prazo de cinco dias úteis ao requerente.

Artigo 9.º

[...]

Para a realização do contraste leiteiro têm prioridade os efetivos dos operadores económicos que ofereçam mais garantias, nomeadamente no que respeita:

- a) À manutenção das fêmeas no estabelecimento;
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) À acessibilidade ao estabelecimento;
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]

Artigo 10.º

[...]

O contraste leiteiro incide sobre a quantidade total de leite produzido por cada uma das fêmeas que constituem o efetivo do estabelecimento do operador económico e determina, sistematicamente, a composição do leite em matéria gorda e proteica, podendo ser analisados outros componentes do leite, tais como, as células somáticas, a ureia, a caseína, a lactose, o beta hidroxibutirato (BHB) e testes de diagnóstico de gestação.

Artigo 11.º

[...]

- 1 – [...]
- 2 – [...]
- 3 – [...]
- 4 – [revogado]

5 – Podem ser permitidos outros métodos de contraste leiteiro, os quais devem ser previstos pela ICAR e aprovados pela direção regional.

6 – Em cada estabelecimento do operador económico deve ser utilizado apenas um método de contraste leiteiro.

7 – A alteração do método de contraste leiteiro deve ser autorizada pela direção regional e deve ser requerida pelo responsável do estabelecimento ou por indicação da entidade responsável pelo contraste.

8 – Sem prejuízo do referido no n.º 6 do presente artigo, e para efeitos de apuramento, sempre que se verifique uma mudança no método de contraste leiteiro num estabelecimento, nomeadamente, de AT4 para A4, as lactações em curso continuam a ser apuradas em AT4 e só as novas lactações é que ficam apuradas como A4. No caso de mudança de método A4 para AT4, as lactações em curso e novas lactações serão apuradas em AT4.

Artigo 12.º

[...]

- 1 – Todas as fêmeas bovinas presentes e lactantes no estabelecimento são contrastadas.
- 2 – É da responsabilidade do operador económico a inscrição no contraste leiteiro de todas as fêmeas bovinas presentes no estabelecimento aquando do contraste leiteiro.
- 3 – No estabelecimento onde existam fêmeas bovinas de raças diferentes, a recolha da informação, para efeitos de contraste leiteiro, deve ser feita em impressos distintos e/ou identificada no mesmo impresso a respetiva raça.

Artigo 13.º

[...]

- 1 – [...]
- 2 – [...]
- 3 – O operador económico não pode excluir do seu efetivo qualquer animal que esteja em lactação aquando da visita do contrastador, nomeadamente por insuficiente produção.

Artigo 15.º

[...]

- 1 – Os impressos de registo das produções ficam na posse do contrastador durante toda a operação de contraste leiteiro no estabelecimento do operador económico.
- 2 – [...]
- 3 – [...]
- 4 – Os dados são recolhidos preferencialmente em suporte digital, sendo em alternativa utilizado o suporte físico em papel.

Artigo 16.º

[...]

- 1 – O programa de trabalho dos contrastadores, com discriminação dos estabelecimentos onde se realizará a recolha das amostras para contraste leiteiro, é entregue aos agentes de controlo oficial, com a antecedência mínima de quatro dias úteis sob a data de cada recolha.
- 2 – Qualquer alteração ao programa de trabalho dos contrastadores deve ser imediatamente comunicado aos agentes de controlo oficial.
- 3 – [...]

- 4 – O contraste leiteiro é realizado, em regra, sem o conhecimento prévio do operador económico, tolerando-se, contudo, um aviso prévio.
- 5 – [...]

Artigo 17.º

[...]

- 1 – O operador económico não se pode opor à realização do contraste leiteiro pelo contrastador, ainda que não tenha existido o aviso prévio previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 16.º, facultando os meios necessários para o contraste leiteiro.

2 – O operador económico deve garantir as condições necessárias no estabelecimento, nomeadamente no local de ordenha, de forma a permitir a correta instalação dos medidores de leite e de todo o material necessário à realização do contraste leiteiro.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que o operador económico disponibilize medidor de leite no estabelecimento, este deve garantir que o mesmo cumpre com todos os requisitos legais, designadamente que o medidor de leite está homologado pelo ICAR e que se encontra em boas condições de manutenção, aferição e homogeneização.

4 – A recusa, sem motivo justificável, de receber o contrastador suprime o contraste leiteiro do mês com as consequências que daí advierem e leva à exclusão provisória do operador económico aderente ao contraste leiteiro.

5 – A entidade responsável pelo contraste deve informar a direção regional sobre a exclusão provisória efetuada nos termos do número anterior, bem como remeter toda a documentação comprovativa no prazo máximo de três dias úteis após a exclusão provisória.

6 – O diretor regional com competência em matéria de agricultura deve proferir decisão sobre a exclusão provisória referida nos números anteriores no prazo de dez dias úteis após ser informado pela entidade responsável pelo contraste da exclusão provisória e remessa de toda a documentação comprovativa.

7 – O diretor regional com competência em matéria de agricultura deve comunicar a sua decisão ao operador económico, à entidade responsável pelo contraste e ao respetivo SDA.

Artigo 18.º

[...]

Os operadores económicos devem comunicar à entidade responsável pelo contraste todas as ocorrências mensais do estabelecimento, nomeadamente, cobrições, inseminações artificiais, transferências de embriões, partos, abortos, mudanças de horário de ordenhas, vacas secas, vendidas, abatidas, mortes ou quaisquer outros elementos que sejam necessários à boa realização do serviço de contraste leiteiro.

Artigo 19.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - A entidade responsável pelo contraste deve estar em condições de assegurar, a qualquer momento, a identificação de todas as fêmeas em contraste leiteiro, pelo que, deve manter um arquivo do estabelecimento com fichas individuais de identificação de cada uma das fêmeas bovinas.

4 - [...]

5 - [revogado]

Artigo 20.º

[...]

1 – O contraste leiteiro deve ocorrer no horário em que normalmente são praticadas as ordenhas no estabelecimento do operador económico.

2 – O operador económico deve indicar no requerimento de adesão ao contraste leiteiro o início das ordenhas.

3 – As alterações do horário em que normalmente são praticadas as ordenhas devem ser de imediato comunicadas pelo operador económico à entidade responsável pelo contraste.

4 – O contrastador assiste obrigatoriamente à ordenha dos animais em contraste leiteiro, devendo estar presente no estabelecimento antes do início da ordenha e até ao término da mesma.

5 – O horário em que normalmente são praticadas as ordenhas no estabelecimento do operador económico não pode ser alterado por iniciativa do contrastador ou da entidade responsável pelo contraste.

6 – [...]

Artigo 22.^º

[...]

1 – As normas relativas ao volume, aos conservantes a utilizar e a outras especificidades de carácter técnico que dependem dos métodos e meios utilizados pelos laboratórios são da responsabilidade destes, desde que autorizados pela direção regional.

2 – As análises são efetuadas nos laboratórios oficiais ou em laboratórios legalmente acreditados e sob autorização prévia da direção regional.

3 – [...]

Artigo 23.^º

[...]

1 – [...].

2 – Os frascos com as amostras podem permanecer no estabelecimento entre as ordenhas realizadas no período de vinte e quatro horas, desde que sejam colocados em local fresco, garantindo o contrastador a sua inviolabilidade.

3 – [...].

Artigo 24.^º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2 – [...]

3 – Para efeitos da alínea d) do número 1 do presente artigo, considera-se que os valores de produção ou de composição estão fora dos limites aceitáveis quando as amostras tiverem teor de gordura inferior a 1,5% e superior a 9% e teor proteico inferior a 1% e superior a 7%, sendo que, nas raças com elevados teores de gordura, será considerado o teor de gordura mínimo de 2% e máximo de 12%, e, para o teor proteico, um mínimo de 1% e máximo de 9%.

4 – Para efeitos da alínea d) do número 1 do presente artigo, considera-se que os valores de produção estão fora dos limites aceitáveis quando a produção de leite em determinado contraste leiteiro tiver um valor mínimo inferior a 3kg e máximo superior a 99,9kg, sendo que as produções acima desse limite poderão ser validadas desde que confirmadas pelos agentes oficiais.

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]:

- a) [...]
- b) Quando se trate do primeiro contraste do animal, a média do estabelecimento no contraste anterior;
- c) Caso se trate do primeiro contraste de um estabelecimento, serão aplicados os valores médios da região.

Artigo 25.^º

[...]

1 – Nos métodos principal e alternado, o intervalo entre dois contrastes leiteiros sucessivos não pode ser inferior a vinte e seis dias, nem superior a trinta e três dias, sendo desejável que a média anual entre contrastes leiteiros seja de quatro semanas.

2 – [...]

3 – Sem prejuízo do referido nos números anteriores, é permitido um intervalo de cinquenta e dois a sessenta e seis dias, desde que tenha havido uma interrupção por motivo de força maior, devidamente justificado nos termos do presente regulamento.

4 – [...]

5 – Nas fêmeas bovinas que iniciem o contraste leiteiro, admite-se um intervalo até trinta e oito dias entre a data de início de lactação e o primeiro contraste leiteiro, podendo este período ser alargado para setenta e um dias.

6 – Verificando-se a situação prevista na segunda parte do número anterior, em que o primeiro contraste é efetuado no período compreendido entre o quinquagésimo segundo dia e o setuagésimo primeiro dia, é considerado como um contraste em falta para efeitos do número 5 do artigo 14.^º

Artigo 26.^º

[...]

A produção de uma fêmea bovina é avaliada por lactação, de acordo com um dos métodos referenciados pelo ICAR e aprovados pela direção regional.

Artigo 29.^º

[...]

1 – [...]

2 – Na eventualidade da data em que o animal entrou em período de secagem não ser conhecida, deve ser considerado o número intermédio de dias entre os dois últimos contrastes leiteiros consecutivos do estabelecimento, ou seja, o valor intermédio em dias entre o último contraste com valores conhecidos e o contraste em que o animal entrou em período de secagem.

3 – Considera-se igualmente como data de fim da lactação do animal, salvo decisão em contrário da direção regional, a data em que ocorrer venda, abate, morte, desaparecimento ou desistência do contraste leiteiro.

Artigo 30.^º

[...]

1 – Os resultados do contraste leiteiro interpretados e publicados anualmente são da responsabilidade da direção regional A e devem ser entregues aos operadores económicos durante o primeiro trimestre do ano seguinte a que se reportam.

2 – As entidades responsáveis pelos livros genealógicos devem dar acesso on-line à direção regional e a outras estruturas do departamento do Governo Regional com competências em matéria de agricultura à sua base de dados informática, disponibilizando, nomeadamente, os relatórios mensais e os detalhes das lactações.

3 – [...]

Artigo 31.º

[...]

1 – [...]

2 – O desempenho das funções de contrastador está dependente do cumprimento da escolaridade mínima obrigatória, de conhecimentos técnicos, teóricos e práticos adquiridos e reconhecidos pela direção regional.

3 – [...]

4 – O contrastador deve informar os agentes de controlo oficial de qualquer anomalia, irregularidade ou infração que constate no estabelecimento.

5 – [...]

Artigo 32.º

[...]

Nenhum contrastador pode exercer as suas funções nos estabelecimentos quando:

a) O operador económico for ou tiver sido seu cônjuge ou quando viver ou tiver vivido em condições análogas às dos cônjuges;

b) O contrastador ou o seu cônjuge, ou a pessoa que com ele viver em condições análogas às dos cônjuges, for ascendente, descendente, parente até ao 3.º grau, tutor ou curador, adotante ou adotado do operador económico.

Artigo 33.º**Controlo oficial e supervisão ao contraste leiteiro**

1 –O controlo oficial e a supervisão das operações de contraste leiteiro competem, respetivamente, aos SDA e à direção regional, tendo em vista a garantia da fiabilidade dos resultados obtidos.

2 – As operações de contraste leiteiro são controladas por técnicos oficiais designados pelo SDA.

3 – Para o normal e bom funcionamento do contraste leiteiro, todos os agentes e entidades envolvidas, designadamente, contrastadores, operadores económicos, responsáveis dos laboratórios de análise de leite e de informática e as entidades responsáveis pelos livros genealógicos, nomeadamente a Associação Portuguesa dos Criadores da Raça Frísia, devem prestar aos agentes de controlo oficial a colaboração que lhes for solicitada.

4 – [...]

Artigo 34.º**Atribuições dos agentes de controlo oficial**

1 - Para dar cumprimento ao presente regulamento, os técnicos que executam o controlo oficial podem intervir em todo o processo do contraste leiteiro, desde a recolha da amostra até ao tratamento dos dados, nomeadamente:

a) [...]

b) Solicitar aos operadores económicos todos os documentos relacionados com o contraste leiteiro e com a identificação animal, bem como, os registos do estabelecimento necessários à verificação do cumprimento das normas do presente regulamento;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

2 – [...]

Artigo 35.º

Impedimentos do agente de controlo oficial

Nenhum técnico oficial pode exercer as suas funções de controlo oficial quando:

a) [...]

b) O técnico oficial ou o seu cônjuge, ou a pessoa que com ele viver em condições análogas às dos cônjuges, for ascendente, descendente, parente até ao 3.º grau, tutor ou curador, adotante ou adotado do operador económico ou contrastador.

Artigo 36.º

[...]

1 – São estabelecidos protocolos de cooperação entre a direção regional e a entidade responsável pelo contraste, nos termos do anexo I do presente regulamento, que dele faz parte integrante.

2 – [...]

Artigo 37.º

[...]

1 – [...]

a) Prestar o serviço de contraste leiteiro a todos os operadores económicos produtores de leite que a ele queiram aderir e que reúnam as condições necessárias;

b) [...]

c) [...]

d) Cumprir com as indicações dadas pelos técnicos oficiais;

e) [...]

f) Comunicar ao SDA, no prazo máximo de cinco dias úteis, qualquer suspeita de utilização indevida do contraste leiteiro pelo operador económico, nomeadamente das obrigações patentes no presente regulamento;

g) Permitir e facilitar o controlo oficial e a supervisão pelas entidades oficiais do contraste leiteiro, quer ao nível do trabalho de campo dos contrastadores e das análises laboratoriais, quer nas diferentes fases do processamento informático dos dados recolhidos;

h) Garantir que o acesso dos operadores económicos ao contraste leiteiro se faz de forma equitativa, igualitária e imparcial, independentemente da condição de serem ou não associados da entidade responsável pelo contraste e dos serviços prestados neste âmbito;

i) [revogada]

j) [...]

k) [...]

I) Informar a direção regional, no prazo de cinco dias úteis, sobre os operadores económicos que desistam do contraste leiteiro.

2 - [...]

3 - [revogada]

4 - O sistema informático referido na alínea k) do número 1 do presente artigo deve ser indicado pela direção regional à entidade responsável pelo contraste.

Artigo 38.^º

Obrigações da direção regional

São obrigações da direção regional:

a) [...]

b) [...]

c) Coordenar e supervisionar o controlo oficial ao contraste leiteiro, quer dos técnicos oficiais, quer do trabalho de campo dos contrastadores, quer das análises laboratoriais, quer, ainda, das diferentes fases do processamento informático dos dados recolhidos;

d) [...]

e) [revogada]

Artigo 41.^º

[...]

1 - Compete aos técnicos oficiais que executam o controlo oficial proceder à verificação periódica do cumprimento das regras previstas no presente regulamento, designadamente através de controlos físicos e documentais.

2 - No âmbito das respetivas ações de controlo quer os SDA, quer a direção regional, podem solicitar controlos oficiais ou informações adicionais aos envolvidos.

Artigo 42.^º

[...]

1 - Salvo casos de força maior, e sem prejuízo do disposto no artigo 17.^º, o incumprimento do disposto no presente diploma, bem como a prestação de falsas declarações, acarretam a exclusão do operador económico do contraste leiteiro, no ano em que o incumprimento ocorrer, e impossibilitam a inclusão do mesmo nos anos subsequentes, salvo decisão em contrário da direção regional.

2 – O produtor que cumprir com os requisitos de inscrição dos seus animais nos respetivos livros genealógicos e não se inscreva, é, salvo motivo justificativo, excluído do contraste leiteiro com base na informação fornecida pelas entidades detentoras dos livros genealógicos.

3 - Podem, ainda, ser aplicadas as seguintes sanções pela direção regional:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

4 – [...]

Artigo 44.º

[...]

1 - Os custos inerentes ao serviço de contraste leiteiro são suportados pelo operador económico e pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de agricultura.

2 - A ajuda suportada pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de agricultura é atribuída sob a forma de incentivo e de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 45.º

[...]

O preçário praticado pelas entidades responsáveis pelo contraste deve ser comunicado, com uma periodicidade anual, à direção regional.»

Artigo 3.º**Aditamento ao anexo da Portaria n.º 37/2013, de 25 de junho**

São aditadas as alíneas f) a i) ao artigo 4.º e o número 4 ao artigo 33.º do anexo da Portaria n.º 37/2013, de 25 de junho, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) «Autoridade Competente» a autoridade regional responsável pela organização dos controlos oficiais e de outras atividades oficiais;

g) «Controlo oficial» qualquer forma de controlo efetuado pelas autoridades competentes para verificar o cumprimento das regras estabelecidas no presente regulamento;

h) «Supervisão» ações de acompanhamento e de verificação realizadas pela autoridade competente para assegurar que os controlos oficiais e outras atividades oficiais são coerentes e eficazes;

i) «Estabelecimento» qualquer tipo de instalação, estrutura ou, no caso da agricultura ao ar livre, qualquer ambiente ou local onde são detidos animais ou produtos germinais, temporária ou permanentemente, excetuando as casas particulares onde sejam detidos animais de companhia e os consultórios ou clínicas veterinárias.

Artigo 33.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – Os técnicos superiores que executam o controlo oficial devem ter formação adequada para o efeito.»

Artigo 4.º

Alteração ao anexo I do Regulamento do Contraste Leiteiro

É alterado o anexo I do Regulamento do Contraste Leiteiro, constante do anexo à Portaria n.º 37/2013, de 25 de junho, o qual passa a ter a redação constante do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 5.º

Alteração sistemática

O capítulo XV do Regulamento do Contraste Leiteiro, constante do anexo da Portaria n.º 37/2013, de 25 de junho, passa a ser o capítulo VII.

Artigo 6.º

Revogação

São revogados o n.º 4 do artigo 11.º, o n.º 5 do artigo 19.º, a alínea i) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 37.º e a alínea e) do n.º 3 do artigo 38.º do Regulamento do Contraste Leiteiro, constante do anexo da Portaria n.º 37/2013, de 25 de junho.

Artigo 7.º

Republicação

A Portaria n.º 37/2013, de 25 de junho, e respetivo anexo, com as alterações agora introduzidas, e demais correções materiais, é republicada no anexo II ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, e produz efeitos a 1 de janeiro de 2025.

2 – Os protocolos de cooperação já celebrados, caducam com a entrada em vigor da presente portaria, devendo ser celebrados novos protocolos com a redação conferida pelo presente diploma.

3 – Os novos protocolos são celebrados no prazo máximo de 15 dias úteis contados a partir da data de entrada em vigor da presente portaria, e produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2025.

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação.

Assinada a 15 de janeiro de 2025.

O Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, *António Lima Cardoso Ventura*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

Protocolo de cooperação, a que se refere o artigo 36.º do Regulamento do Contraste**Leiteiro da Espécie Bovina**

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE A DIREÇÃO REGIONAL DA _____ E _____

Considerando a Portaria n.º 37/2013, de 25 de junho, alterada e republicada pela Portaria n.º ____/2024, de ____ de ____, que aprovou o Regulamento do Contraste Leiteiro da Espécie Bovina na Região Autónoma dos Açores;

Considerando que as entidades responsáveis pelo contraste leiteiro que pretendam aderir ao contraste leiteiro e que desenvolvam a sua atividade de acordo com as disposições legais em vigor, poderão fazê-lo através da celebração de um protocolo de cooperação com a Direção Regional da Agricultura, Veterinária e Alimentação;

Assim, ao abrigo do artigo 36.º do Regulamento do Contraste Leiteiro da Espécie Bovina aprovado pela Portaria n.º 37/2013, de 25 de junho, alterada e republicada pela Portaria n.º ____/2024, de ____ de ____, entre a Direção Regional da _____, doravante designada por DR, neste ato representada pelo Diretor Regional da _____, o _____, e o _____ (identificação completa da entidade responsável pelo contraste leiteiro), doravante designada por Entidade Responsável pelo Contraste, neste ato representada por ____, na qualidade de ____, é celebrado o presente protocolo de cooperação, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a**Objeto**

O presente protocolo tem por objeto estabelecer os termos da cooperação entre a direção regional e a Entidade Responsável pelo Contraste com vista à concretização do contraste leiteiro na Região Autónoma dos Açores na ilha de ____.

Cláusula 2.^a**Obrigações**

1 – Ambas as partes aceitam e comprometem-se a cumprir todos os direitos, deveres e obrigações previstos no Regulamento do Contraste Leiteiro da Espécie Bovina, aprovado pela Portaria n.º 37/2013, de 25 de junho, alterada e republicada pela Portaria n.º /2024, de ___ de ____ (doravante designado apenas por Regulamento do Contraste Leiteiro).

2 – São obrigações da Entidade Responsável pelo Contraste todas as previstas no Regulamento do Contraste Leiteiro, nomeadamente:

- a) Prestar o serviço de contraste leiteiro a todos os produtores de leite que a ele queiram aderir e que reúnam as condições necessárias;
- b) Garantir os meios humanos e técnicos necessários ao correto funcionamento do serviço de contraste leiteiro;
- c) Utilizar apenas contrastadores que possuam os necessários conhecimentos, nos termos do artigo 31.º do Regulamento do Contraste Leiteiro;
- d) Cumprir com as indicações dadas pela direção regional ou pelo Serviço de Desenvolvimento Agrário de ilha (doravante designado por SDA);
- e) Cumprir todas as normas patentes no presente protocolo e demais legislação aplicável;
- f) Comunicar ao SDA, no prazo máximo de cinco dias, qualquer suspeita de utilização indevida do contraste leiteiro pelo operador económico, nomeadamente das obrigações patentes no Regulamento do Contraste Leiteiro;
- g) Permitir e facilitar o controlo oficial e supervisão pelas entidades oficiais do contraste leiteiro, quer ao nível do trabalho de campo dos contrastadores e das análises laboratoriais, quer nas diferentes fases do processamento informático dos dados recolhidos;
- h) Garantir que o acesso dos operadores económicos ao contraste leiteiro se faz de forma equitativa, igualitária e imparcial, independentemente da condição de serem ou não associados da entidade responsável pelo contraste e dos serviços prestados neste âmbito;
- i) Garantir o cumprimento pelos contrastadores de todas as obrigações patentes no Regulamento do Contraste Leiteiro;

j) Inserir no sistema informático os dados dos contrastes efetuados no prazo de cinco dias úteis após a recolha;

k) Informar a direção regional, no prazo de cinco dias úteis, sobre os operadores económicos que desistam do contraste leiteiro.

3 – A Entidade Responsável pelo Contraste é responsável por todos os atos e omissão praticados pelos contrastadores.

4 – O sistema informático a ser utilizado e referido na alínea k) do n.º 2 da presente cláusula deve ser indicado pela direção regional à Entidade Responsável pelo Contraste.

5 – São obrigações da direção regional, nomeadamente:

a) Superintender apoio técnico ao funcionamento dos serviços de contraste leiteiro;

b) Promover o bom funcionamento dos serviços de contraste leiteiro;

c) Coordenar e supervisionar o controlo oficial do contraste leiteiro, quer do trabalho de campo dos contrastadores, quer das análises laboratoriais, quer, ainda, das diferentes fases do processamento informático dos dados recolhidos;

d) Verificar a informação relativa ao contraste leiteiro fornecida pela Entidade Responsável pelo Contraste, pelas entidades responsáveis pelos livros genealógicos, nomeadamente a Associação Portuguesa dos Criadores da Raça Frísia, e proceder à publicação oficial de resultados.

Cláusula 3.º

Duração

1 – O presente protocolo de cooperação tem a duração de um ano civil.

2 – O protocolo de cooperação renova-se, automaticamente, por igual período, a 31 de dezembro de cada ano, salvo denúncia das partes, nos termos do número seguinte.

3 – As partes podem denunciar o protocolo de cooperação, independentemente de quaisquer motivos, desde que a comunicação seja realizada por escrito, através de carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias em relação à data de renovação.

Cláusula 4.º**Responsabilidade**

1 – A Entidade Responsável pelo Contraste é total e exclusivamente responsável pela boa, regular e pontual prestação dos serviços inerentes ao contraste leiteiro no âmbito do Regulamento do Contraste Leiteiro.

2 – A Entidade Responsável pelo Contraste é total e exclusivamente responsável pelas ações e omissões dos contrastadores e pelo cumprimento pelos mesmos do Regulamento do Contraste Leiteiro.

3 – A Entidade Responsável pelo Contraste deve diligenciar no sentido de prevenir ou reparar quaisquer danos e/ou promover todos os atos e diligências que se mostrem necessários à continuação da prestação dos serviços inerentes ao contraste leiteiro.

Cláusula 5.º**Incumprimento e Resolução**

1 – Salvo casos de força maior, qualquer das partes pode, a qualquer momento, resolver o presente protocolo com fundamento em incumprimento ou cumprimento defeituoso de qualquer das obrigações assumidas no mesmo, bem como, a prestação de falsas declarações pela Entidade Responsável pelo Contraste.

2 – A resolução operada pela direção regional, nos termos da presente cláusula, impossibilita a inclusão da Entidade Responsável pelo Contraste no contraste leiteiro nos anos subsequentes à resolução, salvo decisão em contrário da direção regional.

3 – Verificando-se uma situação de resolução, a parte não faltosa deverá comunicar a sua intenção à outra, por escrito e com a invocação dos respetivos fundamentos, conferindo-lhe um prazo, nunca inferior a quinze dias, para reparação da falta ou cumprimento da obrigação que tenha servido de fundamento à resolução.

4 – Na eventualidade da situação de incumprimento não ser sanada no prazo fixado, a parte não faltosa poderá resolver, com efeitos imediatos, o presente protocolo, sem prejuízo do direito que lhe assiste de reclamar o resarcimento dos prejuízos incorridos e decorrentes do incumprimento e sem prejuízo, também, da eventual responsabilidade criminal.

Cláusula 6.º**Força maior**

1 – Em caso de força maior que impossibilite ou ponha em grave risco o cumprimento das obrigações previstas no presente protocolo, não pode ser imputada aos intervenientes no contraste leiteiro qualquer responsabilidade ou encargo.

2 – Consideram-se casos de força maior quaisquer factos para os quais não haja contribuído quaisquer dos intervenientes no contraste leiteiro e, bem assim, qualquer outro facto natural ou situação imprevisível ou inevitável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais, na medida em que afetem a execução do contraste leiteiro, tais como atos de guerra, epidemias, ciclones, subversão e tremores de terra, bem como, quaisquer outros eventos da mesma natureza que impeçam o cumprimento do disposto no presente protocolo.

3 – Sempre que ocorra a situação prevista nos n.ºs 1 e 2 da presente cláusula, compete aos intervenientes no contraste leiteiro informar os restantes intervenientes das situações surgidas, sempre que estas determinem a impossibilidade total ou parcial do cumprimento das obrigações previstas no Regulamento do Contraste Leiteiro ou impliquem, no caso da Entidade Responsável pelo Contraste, atrasos na execução dos serviços.

Cláusula 7.º**Resolução por alteração das circunstâncias**

A direção regional reserva-se ao direito de resolver a todo o tempo o presente protocolo quando se verifique uma alteração das circunstâncias na qual o mesmo foi celebrado, nomeadamente por motivos financeiros, económicos ou sociais.

Cláusula 8.º**Financiamento**

1 – Os custos inerentes ao serviço de Contraste Leiteiro são suportados pelo operador económico e pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de agricultura.

2 – A ajuda suportada pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de agricultura é atribuída sob a forma de incentivo.

Cláusula 9.º**Regime aplicável**

Em tudo o que não estiver previsto no presente protocolo serão aplicadas as disposições previstas no Regulamento do Contraste Leiteiro.

Cláusula 10.º**Produção de efeitos**

O presente protocolo produz efeitos a 1 de janeiro de 2025.

Por corresponder à expressão das suas vontades e ser verdade, vai o presente protocolo ser assinado pelas partes, o qual é feito em duplicado, tendo qualquer das vias igual valor, ficando um exemplar na posse de cada uma das partes.

(Localidade e data)

Pela Direção Regional da _____,

O Diretor Regional,

(nome)

Pela Entidade Responsável pelo Contraste Leiteiro

O Representante legal,

(nome)

ANEXO II

(a que se refere o artigo 7.º)

Republicação da Portaria n.º 37/2013, de 25 de junho

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o Regulamento do Contraste Leiteiro da Espécie Bovina, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 50/93, de 28 de outubro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

ANEXO**Regulamento do Contraste Leiteiro da Espécie Bovina****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

É criado o Regulamento do Contraste Leiteiro da espécie bovina na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º**Âmbito**

O presente regulamento aplica-se aos operadores económicos que, em nome individual ou coletivo, sejam detentores de explorações bovinas leiteiras localizadas na Região Autónoma dos Açores e pretendam aderir ao contraste leiteiro.

Artigo 3.º**Meios**

1 – Na Região Autónoma dos Açores o contraste leiteiro recorre a métodos e meios aprovados pela direção regional com competência em matéria de agricultura (doravante designada por direção regional), de acordo com a aprovação internacional do International Committee for Animal Recording (doravante designado por ICAR).

2 – Os resultados oficiais das produções individuais dos animais resultam, única e exclusivamente, do contraste leiteiro realizado segundo as regras deste regulamento.

3 – Os resultados referidos no número anterior visam, nomeadamente, o suporte da gestão técnico económica das explorações e, no âmbito do melhoramento animal, a avaliação genética dos reprodutores.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma entende-se por:

- a) «Animal» fêmeas bovinas do operador económico sujeitas ao contraste leiteiro;
- b) «Operador Económico» qualquer pessoa singular ou coletiva detentora de um estabelecimento e titular de licença de exploração bovina, nos termos legais aplicáveis, nomeadamente, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2007/A, de 9 de julho, ou comprovativo do seu pedido, sendo que, neste caso deve possuir igualmente documento justificativo, emitido pelo respetivo Serviço de Desenvolvimento Agrário de ilha (doravante SDA), sobre o motivo pelo qual a licença ainda não foi emitida;
- c) «Entidade responsável pelo contraste» estrutura, legalmente autorizada, que nos termos do presente regulamento presta o serviço de contraste leiteiro a todos os operadores económicos produtores de leite que a ele queiram aderir em cada ilha da Região Autónoma dos Açores;
- d) «Contraste leiteiro» consiste na avaliação da quantidade e qualidade do leite produzido, nomeadamente através da análise dos seus componentes, por cada uma das fêmeas bovinas de um estabelecimento no decurso das sucessivas lactações, designadamente, a quantidade total de leite produzido por cada uma das fêmeas e determinação sistemática da composição do leite em matéria gorda e proteica, podendo ser analisados outros componentes do leite, tais como, as células somáticas, a ureia, caseína e lactose, beta hidroxibutirato (BHB) e testes de diagnóstico de gestação, visando o suporte da gestão técnico-económica das explorações e a avaliação genética de reprodutores;
- e) «Lactação» período durante o qual a glândula mamária segregá leite após o parto ou aborto nas fêmeas bovinas.
- f) «Autoridade Competente» a autoridade regional responsável pela organização dos controlos oficiais e de outras atividades oficiais;
- g) «Controlo oficial» qualquer forma de controlo efetuado pelas autoridades competentes para verificar o cumprimento das regras estabelecidas no presente regulamento;

- h) «Supervisão» ações de acompanhamento e de verificação realizadas pela autoridade competente para assegurar que os controlos oficiais e outras atividades oficiais são coerentes e eficazes;*
- i) «Estabelecimento» qualquer tipo de instalação, estrutura ou, no caso da agricultura ao ar livre, qualquer ambiente ou local onde são detidos animais ou produtos germinais, temporária ou permanentemente, excetuando as casas particulares onde sejam detidos animais de companhia e os consultórios ou clínicas veterinárias.*

CAPÍTULO II

Organização

Artigo 5.º

Coordenação

- 1 – A coordenação do contraste leiteiro é da competência da direção regional.
- 2 – Os SDA coadjuvam a direção regional na prossecução das suas competências no âmbito do presente regulamento.

Artigo 6.º

Entidades responsáveis pelo contraste

- 1 – As entidades responsáveis pelo contraste leiteiro prestam o serviço de contraste leiteiro a todos os operadores económicos produtores de leite que a ele queiram aderir, nos termos do presente regulamento.
- 2 – Para a prestação do serviço de contraste leiteiro as entidades responsáveis devem celebrar protocolos de cooperação com a direção regional.
- 3 – Deve apenas existir uma entidade responsável pelo contraste por ilha da Região Autónoma dos Açores.

4 – Os equipamentos, materiais e métodos para cálculo das lactações e análise dos constituintes do leite utilizados pelas entidades responsáveis pelo contraste leiteiro devem estar em conformidade com as normas expressas no ICAR, bem como, as regras do presente regulamento.

CAPÍTULO III

Procedimento

Artigo 7.º

Processo

1 – O presente processo de adesão ao contraste leiteiro é obrigatório.

2 – A decisão de adesão ao contraste leiteiro é da competência do diretor regional com competência em matéria de agricultura.

Artigo 8.º

Procedimento

1 – O requerimento de adesão ao contraste leiteiro deve ser dirigido ao diretor regional com competência em matéria de agricultura, em formulário próprio, a disponibilizar pelas entidades responsáveis pelo contraste leiteiro.

2 – O requerimento é apresentado pelo operador económico junto da entidade responsável pelo contraste da ilha onde se localize o estabelecimento, acompanhado da seguinte informação e documentos:

- a) Identificação do requerente, domicílio, sede, número de identificação fiscal, número de telefone, telemóvel, correio eletrónico e, no caso de pessoa coletiva, identificação dos seus representantes;
- b) Número de identificação do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas;
- c) Número de licença do estabelecimento ou comprovativo do seu pedido, sendo que, neste caso deve possuir igualmente documento justificativo, emitido pelo respetivo SDA, sobre o motivo pelo qual a licença ainda não foi emitida;
- d) Horário das ordenhas no período de inverno e de verão;

- e) Número médio de fêmeas bovinas;
- f) Número de locais de ordenha;
- g) Tipo e número de pontos de ordenha;
- h) Cumprimento com os programas oficiais de sanidade animal.

3 – O requerimento de adesão deve ser remetido pela entidade responsável pelo contraste ao diretor regional com competência em matéria de agricultura no prazo de cinco dias úteis após apresentação do mesmo.

4 – O diretor regional com competência em matéria de agricultura deve proferir decisão sobre o pedido de adesão no prazo de dez dias úteis após a receção do requerimento, devendo, na sequência, remeter a decisão para a entidade responsável pelo contraste da respetiva ilha.

5 – Após a receção da decisão pela entidade responsável pelo contraste, esta deve comunicar a mesma no prazo de cinco dias úteis ao requerente.

Artigo 9.º

Prioridade

Para a realização do contraste leiteiro têm prioridade os efetivos dos operadores económicos que ofereçam mais garantias, nomeadamente no que respeita:

- a) À manutenção das fêmeas no estabelecimento;
- b) Às circunstâncias em que decorrem a reprodução e a recria;
- c) À identificação dos animais;
- d) Ao cumprimento com os programas oficiais de sanidade animal;
- e) Às condições de higiene, alimentação e bem-estar animal;
- f) À acessibilidade ao estabelecimento;
- g) À colaboração nos programas de valorização genética de reprodutores;
- h) Ao jovem agricultor;
- i) Às explorações com projetos de investimento aprovados.

CAPÍTULO IV

Contraste leiteiro

Artigo 10.º

Contraste leiteiro

O contraste leiteiro incide sobre a quantidade total de leite produzido por cada uma das fêmeas que constituem o efetivo do estabelecimento do operador económico e determina, sistematicamente, a composição do leite em matéria gorda e proteica, podendo ser analisados outros componentes do leite, tais como, as células somáticas, a ureia, a caseína, a lactose, o beta hidroxibutirato (BHB) e testes de diagnóstico de gestação.

Artigo 11.º

Métodos

1 – Os métodos de referência para a realização do contraste leiteiro são o método principal (método A4) e o método alternado (método AT4).

2 – O método principal pratica-se com o intervalo previsto no n.º 1 do artigo 25.º sobre todo o efetivo, abrangendo todas as ordenhas realizadas durante um período de vinte e quatro horas.

3 – O método alternado pratica-se com o intervalo previsto no n.º 1 do artigo 25.º nas explorações que realizam duas ordenhas diárias, incidindo alternadamente sobre uma das ordenhas diárias.

4 – *[revogado]*

5 – Podem ser permitidos outros métodos de contraste leiteiro, os quais devem ser previstos pela ICAR e aprovados pela direção regional.

6 – Em cada estabelecimento do operador económico deve ser utilizado apenas um método de contraste leiteiro.

7 – A alteração do método de contraste leiteiro deve ser autorizada pela direção regional e deve ser requerida pelo responsável do estabelecimento ou por indicação da entidade responsável pelo contraste.

8 – Sem prejuízo do referido no n.º 6 do presente artigo, e para efeitos de apuramento, sempre que se verifique uma mudança no método de contraste leiteiro num estabelecimento, nomeadamente, de AT4 para A4, as lactações em curso continuam a ser apuradas em AT4 e só as novas lactações é que ficam apuradas como A4. No caso de mudança de método A4 para AT4, as lactações em curso e novas lactações serão apuradas em AT4.

Artigo 12.º

Animais submetidos ao contraste leiteiro

- 1 – Todas as fêmeas bovinas presentes e lactantes no estabelecimento são contrastadas.
- 2 – É da responsabilidade do operador económico a inscrição no contraste leiteiro de todas as fêmeas bovinas presentes no estabelecimento aquando do contraste leiteiro.
- 3 – No estabelecimento onde existam fêmeas bovinas de raças diferentes, a recolha da informação, para efeitos de contraste leiteiro, deve ser feita em impressos distintos e/ou identificada no mesmo impresso a respetiva raça.

Artigo 13.º

Exclusão de animais

- 1 – O contrastador não pode excluir por sua iniciativa qualquer animal do contraste leiteiro.
- 2 – A designação de “não contrastada” é da responsabilidade da entidade responsável pelo contraste.
- 3 – O operador económico não pode excluir do seu efetivo qualquer animal que esteja em lactação aquando da visita do contrastador, nomeadamente por insuficiente produção.

Artigo 14.º

Período de contraste leiteiro

- 1 – Os animais são sujeitos ao contraste leiteiro durante toda a sua lactação, até entrarem em período de secagem nos termos do artigo 29.º.

2 – O primeiro contraste leiteiro efetua-se a partir do quinto dia, inclusive, após o início de uma nova lactação nos termos do artigo 28.º.

3 – Considera-se que o animal está em período de secagem quando a produção diária for inferior a 3 kg ou for igual ou inferior a 1 kg por ordenha, se não forem observadas razões médicas ou zootécnicas que justifiquem a baixa de produção.

4 – O animal não contrastado dois meses consecutivos é considerado em período de secagem após o último contraste com produção.

5 – É cancelada a lactação de um animal com três contrastes leiteiros em falta, considerando-se em período de secagem após o último contraste leiteiro com produção.

Artigo 15.º

Registo das produções

1 – Os impressos de registo das produções ficam na posse do contrastador durante toda a operação de contraste leiteiro no estabelecimento do operador económico.

2 – Os resultados das medições do leite são expressos em quilogramas, com arredondamento a uma casa decimal para o número par superior imediatamente a seguir.

3 – Apenas podem ser utilizados medidores de leite homologados pelo ICAR.

4 – Os dados são recolhidos preferencialmente em suporte digital, sendo em alternativa utilizado o suporte físico em papel.

Artigo 16.º

Visitas do contrastador

1 – O programa de trabalho dos contrastadores, com discriminação dos estabelecimentos onde se realizará a recolha das amostras para contraste leiteiro, é entregue aos agentes de controlo oficial, com a antecedência mínima de quatro dias úteis sob a data de cada recolha.

2 – Qualquer alteração ao programa de trabalho dos contrastadores deve ser imediatamente comunicado aos agentes de controlo oficial.

3 – A ordem pela qual se realizam as visitas dos contratadores deve ser aleatória, respeitando, no entanto, os limites definidos no presente regulamento.

4 – O contraste leiteiro é realizado, em regra, sem o conhecimento prévio do operador económico, tolerando-se, contudo, um aviso prévio.

5 – O aviso referido no número anterior apenas pode ser efetuado após o fim da ordenha que precede a recolha da amostra para contraste leiteiro.

Artigo 17.^º

Operador Económico

1 – O operador económico não se pode opor à realização do contraste leiteiro pelo contrastador, ainda que não tenha existido o aviso prévio previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 16.^º, facultando os meios necessários para o contraste leiteiro.

2 – O operador económico deve garantir as condições necessárias no estabelecimento, nomeadamente no local de ordenha, de forma a permitir a correta instalação dos medidores de leite e de todo o material necessário à realização do contraste leiteiro.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que o operador económico disponibilize medidor de leite no estabelecimento, este deve garantir que o mesmo cumpre com todos os requisitos legais, designadamente que o medidor de leite está homologado pelo ICAR e que se encontra em boas condições de manutenção, aferição e homogeneização.

4 – A recusa, sem motivo justificável, de receber o contrastador suprime o contraste leiteiro do mês com as consequências que daí advierem e leva à exclusão provisória do operador económico aderente ao contraste leiteiro.

5 – A entidade responsável pelo contraste deve informar a direção regional sobre a exclusão provisória efetuada nos termos do número anterior, bem como remeter toda a documentação comprovativa no prazo máximo de três dias úteis após a exclusão provisória.

6 – O diretor regional com competência em matéria de agricultura deve proferir decisão sobre a exclusão provisória referida nos números anteriores no prazo de dez dias úteis após ser informado pela entidade responsável pelo contraste da exclusão provisória e remessa de toda a documentação comprovativa.

7 – O diretor regional com competência em matéria de agricultura deve comunicar a sua decisão ao operador económico, à entidade responsável pelo contraste e ao respetivo SDA.

Artigo 18.º

Comunicações obrigatórias

Os operadores económicos devem comunicar à entidade responsável pelo contraste todas as ocorrências mensais do estabelecimento, nomeadamente, cobrições, inseminações artificiais, transferências de embriões, partos, abortos, mudanças de horário de ordenhas, vacas secas, vendidas, abatidas, mortes ou quaisquer outros elementos que sejam necessários à boa realização do serviço de contraste leiteiro.

Artigo 19.º

Identificação dos animais

1 – A verificação da identificação dos animais deve ser sempre efetuada pelo contrastador anteriormente ao início das operações de contraste leiteiro.

2 – São aplicadas na identificação dos animais as normas definidas pelo Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA) e pela Autoridade Veterinária Nacional.

3 - A entidade responsável pelo contraste deve estar em condições de assegurar, a qualquer momento, a identificação de todas as fêmeas em contraste leiteiro, pelo que, deve manter um arquivo do estabelecimento com fichas individuais de identificação de cada uma das fêmeas bovinas.

4 – As fichas individuais referidas no número anterior devem ser sempre preenchidas aquando do primeiro contraste leiteiro e devem especificar, nomeadamente, o número do Sistema Nacional de Informação e Registo Animal, resenhos ou fotografias, data de nascimento e progenitores do animal.

5 – [revogado].

Artigo 20.^º**As ordenhas e o contraste leiteiro**

- 1 – O contraste leiteiro deve ocorrer no horário em que normalmente são praticadas as ordenhas no estabelecimento do operador económico.
- 2 – O operador económico deve indicar no requerimento de adesão ao contraste leiteiro o início das ordenhas.
- 3 – As alterações do horário em que normalmente são praticadas as ordenhas devem ser de imediato comunicadas pelo operador económico à entidade responsável pelo contraste.
- 4 – O contrastador assiste obrigatoriamente à ordenha dos animais em contraste leiteiro, devendo estar presente no estabelecimento antes do início da ordenha e até ao término da mesma.
- 5 – O horário em que normalmente são praticadas as ordenhas no estabelecimento do operador económico não pode ser alterado por iniciativa do contrastador ou da entidade responsável pelo contraste.
- 6 – As condições habituais de produção não devem sofrer modificações durante a execução do contraste leiteiro, estando interdita a estimulação da produção através de manipulações mecânicas ou medicamentosas, salvo decisão médica veterinária em contrário.

Artigo 21.^º**Colheita das amostras**

- 1 – A amostra individual de leite, colhida e destinada à determinação dos teores de gordura, proteíco e contagem das células somáticas, bem como, de outros constituintes do leite, deve permitir a avaliação destes parâmetros de forma rigorosa.
- 2 – As amostras, em frascos devidamente marcados, devem corresponder aos animais a que respeitem.
- 3 – A amostra referida no n.º 1 do presente artigo deve ser representativa da produção correspondente ao período de vinte e quatro horas, sendo constituída por tantas colheitas quantas as ordenhas praticadas.

4 – As colheitas devem ser de volumes proporcionais à quantidade de leite das ordenhas correspondentes, admitindo-se, no entanto, que sejam iguais desde que o intervalo que separa as duas ordenhas esteja compreendido num período entre dez e catorze horas.

Artigo 22.º**Amostras**

1 – As normas relativas ao volume, aos conservantes a utilizar e a outras especificidades de carácter técnico que dependem dos métodos e meios utilizados pelos laboratórios são da responsabilidade destes, desde que autorizados pela direção regional.

2 – As análises são efetuadas nos laboratórios oficiais ou em laboratórios legalmente acreditados e sob autorização prévia da direção regional.

3 – Os laboratórios devem apenas analisar as amostras que se apresentem em perfeitas condições físico químicas.

Artigo 23.º**Acondicionamento das amostras**

1 – Os frascos utilizados para a recolha das amostras para contraste leiteiro, ainda que estejam vazios ou já contenham leite, devem permanecer sempre fechados, abrindo-se apenas durante o período necessário para a recolha das amostras.

2 – Os frascos com as amostras podem permanecer no estabelecimento entre as ordenhas realizadas no período de vinte e quatro horas, desde que sejam colocados em local fresco, garantindo o contrastador a sua inviolabilidade.

3 – O correto acondicionamento e conservação das amostras, de forma a que estas cheguem aos laboratórios oficiais nas devidas condições, é da responsabilidade da entidade responsável pelo contraste.

Artigo 24.^º**Incidentes**

1 – Durante a lactação devem ser registados todos os incidentes que determinem a falta de valores ou alterações significativas dos mesmos, nomeadamente, as seguintes ocorrências:

- a) Férias do contrastador;
- b) Doença, traumatismo, tratamento ou cio de um animal;
- c) Acidente ou falha nos equipamentos de contraste leiteiro;
- d) Valores de produção ou de composição fora dos limites aceitáveis;
- e) Ausência de resultado da análise da amostra.

2 – Nos casos previstos nas alíneas a), c), d), e) do número anterior, o cálculo deve ser efetuado através do método de interpolação ou outro sistema sofisticado aprovado pelo ICAR.

3 – Para efeitos da alínea d) do número 1 do presente artigo, considera-se que os valores de produção ou de composição estão fora dos limites aceitáveis quando as amostras tiverem teor de gordura inferior a 1,5% e superior a 9% e teor proteico inferior a 1% e superior a 7%, sendo que, nas raças com elevados teores de gordura, será considerado o teor de gordura mínimo de 2% e máximo de 12%, e, para o teor proteico, um mínimo de 1% e máximo de 9%.

4 – Para efeitos da alínea d) do número 1 do presente artigo, considera-se que os valores de produção estão fora dos limites aceitáveis quando a produção de leite em determinado contraste leiteiro tiver um valor mínimo inferior a 3kg e máximo superior a 99,9kg, sendo que as produções acima desse limite poderão ser validadas desde que confirmadas pelos agentes oficiais.

5 – Nos casos previstos na alínea b) do número 1 do presente artigo, se a produção for inferior em 50% relativamente à do mês anterior ou de 60% em relação à produção prevista o cálculo deve ser efetuado através do método de interpolação ou outro sistema sofisticado aprovado pelo ICAR.

6 – Os incidentes referidos nos números anteriores são considerados como falta para efeitos do n.º 5 do artigo 14.^º

7 – Na impossibilidade do cálculo do valor da amostra de leite referido nos números anteriores ser efetuado através do método de interpolação ou outro sistema aprovado pelo ICAR, este deve ser efetuado, sequencialmente nos seguintes termos:

- a) O resultado da amostra do mesmo animal no contraste anterior / ou complementar;
- b) Quando se trate do primeiro contraste do animal, a média do estabelecimento no contraste anterior;
- c) Caso se trate do primeiro contraste de um estabelecimento, serão aplicados os valores médios da região.

Artigo 25.^º

Intervalo entre contrastes leiteiros

1 – Nos métodos principal e alternado, o intervalo entre dois contrastes leiteiros sucessivos não pode ser inferior a vinte e seis dias, nem superior a trinta e três dias, sendo desejável que a média anual entre contrastes leiteiros seja de quatro semanas.

2 – Sendo aprovados outros métodos nos termos do artigo 11.^º, devem ser considerados os intervalos referenciados pelas normas do ICAR relativos a esses métodos.

3 – Sem prejuízo do referido nos números anteriores, é permitido um intervalo de cinquenta e dois a sessenta e seis dias, desde que tenha havido uma interrupção por motivo de força maior, devidamente justificado nos termos do presente regulamento.

4 – Caso se verifique um intervalo inferior ou superior aos limites mencionados nos n.^ºs 1 e 3 do presente artigo, a lactação é cancelada, e, para efeitos de apuramento final, considera-se o último contraste leiteiro com resultados conhecidos.

5 – Nas fêmeas bovinas que iniciem o contraste leiteiro, admite-se um intervalo até trinta e oito dias entre a data de início de lactação e o primeiro contraste leiteiro, podendo este período ser alargado para setenta e um dias.

6 – Verificando-se a situação prevista na segunda parte do número anterior, em que o primeiro contraste é efetuado no período compreendido entre o quinquagésimo segundo dia e o setuagésimo primeiro dia, é considerado como um contraste em falta para efeitos do número 5 do artigo 14.^º

Artigo 26.^º**Cálculo da produção**

A produção de uma fêmea bovina é avaliada por lactação, de acordo com um dos métodos referenciados pelo ICAR e aprovados pela direção regional.

Artigo 27.^º**Critérios da lactação**

1 – Os critérios utilizados para caracterizar uma lactação são os seguintes:

- a) Data do parto;
- b) Duração da lactação expressa em dias;
- c) Lactação calculada aos trezentos e cinco dias com os valores de leite, de matéria gorda e de matéria proteica expressos em quilogramas, com arredondamento às unidades;
- d) Produções totais da lactação, nomeadamente dos valores de leite, de matéria gorda e de matéria proteica, expressos em quilogramas, com arredondamento às unidades;
- e) Teores de matéria gorda e proteica da lactação calculados aos trezentos e cinco dias, expressos em percentagem, com arredondamento a duas casas decimais;
- f) Teores de matéria gorda e proteica totais da lactação, expressos em percentagem, com arredondamento a duas casas decimais;
- g) Número de ordem de lactação;
- h) Número de ordenhas diárias;
- i) Designação do método do contraste leiteiro;
- j) Intervalo médio em semanas dos contrastes leiteiros efetuados.

2 – Para efeitos de validade da lactação, os contrastes leiteiros devem ser efetuados durante o período mínimo de duzentos e dez dias após o parto.

3 – Sempre que a duração da lactação for inferior a trezentos e cinco dias a lactação de referência deve ser calculada pelo método de interpolação.

Artigo 28.^º**Início da lactação**

Considera-se como data de início de uma nova lactação:

- a) A data do parto;
- b) Quando a data do parto é desconhecida, o dia anterior ao dia estimado que o animal entrou em produção;
- c) A data do aborto quando este ocorrer passado mais de metade do tempo de gestação (cento e quarenta dias) e a data de inseminação ou beneficiação for conhecida;
- d) A data na qual tiver ocorrido um parto ou aborto e a data de inseminação artificial ou beneficiação não for conhecida, desde que, tenham passado, no mínimo, duzentos e dez dias desde o último parto conhecido;
- e) Na eventualidade de um aborto que não esteja contemplado nas situações previstas nas alíneas anteriores não é considerado como início de uma nova lactação.

Artigo 29.^º**Fim da lactação**

1 – A data de fim da lactação em que o animal entra em período de secagem é definida como o dia em que for observada uma produção diária inferior a 3kg ou de 1kg por ordenha, salvo se forem observadas razões médicas ou zootécnicas que justifiquem a baixa de produção.

2 – Na eventualidade da data em que o animal entrou em período de secagem não ser conhecida, deve ser considerado o número intermédio de dias entre os dois últimos contrastes leiteiros consecutivos do estabelecimento, ou seja, o valor intermédio em dias entre o último contraste com valores conhecidos e o contraste em que o animal entrou em período de secagem.

3 – Considera-se igualmente como data de fim da lactação do animal, salvo decisão em contrário da direção regional, a data em que ocorrer venda, abate, morte, desaparecimento ou desistência do contraste leiteiro.

Artigo 30.º**Resultados**

1 – Os resultados do contraste leiteiro interpretados e publicados anualmente são da responsabilidade da direção regional e devem ser entregues aos operadores económicos durante o primeiro trimestre do ano seguinte a que se reportam.

2 – As entidades responsáveis pelos livros genealógicos devem dar acesso on-line à direção regional e a outras estruturas do departamento do Governo Regional com competência em matéria de agricultura à sua base de dados informática, disponibilizando, nomeadamente, os relatórios mensais e os detalhes das lactações.

3 – As entidades responsáveis pelos livros genealógicos, nomeadamente a Associação Portuguesa dos Criadores da Raça Frísia, devem proceder, mensalmente, ao tratamento dos dados inseridos no sistema informático pela entidade responsável pelo contraste.

Artigo 31.º**Contrastadores**

1 – O contraste leiteiro é executado por agentes devidamente credenciados.

2 – O desempenho das funções de contrastador está dependente do cumprimento da escolaridade mínima obrigatória, de conhecimentos técnicos, teóricos e práticos adquiridos e reconhecidos pela direção regional.

3 – A informação recolhida no âmbito do contraste leiteiro é confidencial, devendo o contrastador manter a todo o tempo a confidencialidade da mesma.

4 – O contrastador deve informar os agentes de controlo oficial de qualquer anomalia, irregularidade ou infração que constate no estabelecimento.

5 – O contrastador é o único responsável pelo manuseamento dos medidores durante a ordenha.

Artigo 32.º**Impedimentos do contrastador**

Nenhum contrastador pode exercer as suas funções nos estabelecimentos quando:

- a) O operador económico for ou tiver sido seu cônjuge ou quando viver ou tiver vivido em condições análogas às dos cônjuges;
- b) O contrastador ou o seu cônjuge, ou a pessoa que com ele viver em condições análogas às dos cônjuges, for ascendente, descendente, parente até ao 3.º grau, tutor ou curador, adotante ou adotado do operador económico.

Artigo 33.º**Controlo oficial e supervisão ao contraste leiteiro**

1 – O controlo oficial e a supervisão das operações de contraste leiteiro competem, respetivamente, aos SDA e à direção regional, tendo em vista a garantia da fiabilidade dos resultados obtidos.

2 – As operações de contraste leiteiro são controladas por técnicos oficiais designados pelo SDA.

3 – Para o normal e bom funcionamento do contraste leiteiro, todos os agentes e entidades envolvidas, designadamente, contrastadores, operadores económicos, responsáveis dos laboratórios de análise de leite e de informática e as entidades responsáveis pelos livros genealógicos, nomeadamente a Associação Portuguesa dos Criadores da Raça Frísia, devem prestar aos agentes de controlo oficial a colaboração que lhes for solicitada.

4 – Os técnicos superiores que executam os controlos oficiais devem ter formação adequada para o efeito.

Artigo 34.º**Atribuições dos agentes de controlo oficial**

1 - Para dar cumprimento ao presente regulamento, os técnicos que executam o controlo oficial podem intervir em todo o processo do contraste leiteiro, desde a recolha da amostra até ao tratamento dos dados, nomeadamente:

- a) Desenvolver ações de controlo das operações a cargo do contrastador;
- b) Solicitar aos operadores económicos todos os documentos relacionados com o contraste leiteiro e com a identificação animal, bem como, os registos do estabelecimento necessários à verificação do cumprimento das normas do presente regulamento;
- c) Efetuar contrastes leiteiros suplementares na totalidade ou em parte do efetivo, no entanto, os resultados obtidos não podem substituir os resultados registados pelo contrastador;
- d) Aferir os medidores de acordo com o estipulado no ICAR;
- e) Conferir a fiabilidade da metodologia e do material utilizado nos laboratórios de análise;
- f) Controlar as diferentes fases de todo o processamento informático.

2 – No caso previsto na alínea c) do número anterior e na eventualidade do resultado obtido no contraste leiteiro suplementar não coincidir com o resultado do contraste leiteiro efetuado pelo contrastador, deve existir novo contraste leiteiro a realizar pelo contrastador.

Artigo 35.º

Impedimentos dos agentes de controlo oficial

Nenhum técnico oficial pode exercer as suas funções de controlo oficial quando:

- a) O operador económico ou contrastador for ou tiver sido seu cônjuge ou quando viver ou tiver vivido em condições análogas às dos cônjuges;
- b) O técnico oficial ou o seu cônjuge, ou a pessoa que com ele viver em condições análogas às dos cônjuges, for ascendente, descendente, parente até ao 3.º grau, tutor ou curador, adotante ou adotado do operador económico ou contrastador.

CAPÍTULO V

Protocolos

Artigo 36.º**Protocolos**

1 – São estabelecidos protocolos de cooperação entre a direção regional e a entidade responsável pelo contraste, nos termos do anexo I do presente regulamento, que dele faz parte integrante.

2 – É celebrado apenas um protocolo de cooperação em cada ilha da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 37.º**Obrigações da entidade responsável pelo contraste**

1 – São obrigações da entidade responsável pelo contraste todas as previstas no presente regulamento, nomeadamente:

- a) Prestar o serviço de contraste leiteiro a todos os operadores económicos produtores de leite que a ele queiram aderir e que reúnam as condições necessárias;
- b) Garantir os meios humanos e técnicos necessários ao correto funcionamento do serviço de contraste leiteiro;
- c) Utilizar apenas contrastadores que possuam os necessários conhecimentos, nos termos do artigo 31.º;
- d) Cumprir com as indicações dadas pelos técnicos oficiais;
- e) Cumprir todas as normas patentes no presente regulamento e demais legislação aplicável;
- f) Comunicar ao SDA, no prazo máximo de cinco dias úteis, qualquer suspeita de utilização indevida do contraste leiteiro pelo operador económico, nomeadamente das obrigações patentes no presente regulamento;
- g) Permitir e facilitar o controlo oficial e a supervisão pelas entidades oficiais do contraste leiteiro, quer ao nível do trabalho de campo dos contrastadores e das análises laboratoriais, quer nas diferentes fases do processamento informático dos dados recolhidos;
- h) Garantir que o acesso dos operadores económicos ao contraste leiteiro se faz de forma equitativa, igualitária e imparcial, independentemente da condição de serem ou não associados da entidade responsável pelo contraste e dos serviços prestados neste âmbito;

i) [revogada]

j) Garantir o cumprimento pelos contrastadores de todas as obrigações patentes no presente regulamento;

k) Inserir no sistema informático os dados dos contrastes efetuados no prazo de cinco dias úteis após a recolha;

l) Informar a direção regional, no prazo de cinco dias úteis, sobre os operadores económicos que desistam do contraste leiteiro.

2 – A entidade responsável pelo contraste é responsável por todos os atos e omissão praticados pelos contrastadores.

3 - [revogada]

4 - O sistema informático referido na alínea k) do número 1 do presente artigo deve ser indicado pela direção regional à entidade responsável pelo contraste.

Artigo 38.º

Obrigações da direção regional

São obrigações da direção regional:

a) Superintender apoio técnico ao funcionamento dos serviços de contraste leiteiro;

b) Promover o bom funcionamento dos serviços de contraste leiteiro;

c) Coordenar e supervisionar o controlo oficial ao contraste leiteiro, quer dos técnicos oficiais, quer do trabalho de campo dos contrastadores, quer das análises laboratoriais, quer, ainda, das diferentes fases do processamento informático dos dados recolhidos;

d) Verificar a informação relativa ao contraste leiteiro fornecida pela entidade responsável pelo contraste, pelas entidades responsáveis pelos livros genealógicos e proceder à publicação oficial de resultados.

e) [revogada]

Artigo 39.º**Duração**

- 1 – O protocolo de cooperação tem a duração de um ano civil.
- 2 – O protocolo de cooperação renova-se, automaticamente, por igual período, a 31 de dezembro de cada ano, salvo denúncia das partes, nos termos do número seguinte.
- 3 – As partes podem denunciar o protocolo de cooperação, independentemente de quaisquer motivos, desde que a comunicação seja realizada por escrito, através de carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias em relação à data de renovação.

Artigo 40.º**Responsabilidade**

- 1 – A entidade responsável pelo contraste é total e exclusivamente responsável pela boa, regular e pontual prestação dos serviços inerentes ao contraste leiteiro no âmbito do presente regulamento.
- 2 – A entidade responsável pelo contraste é total e exclusivamente responsável pelas ações e omissões e pelo cumprimento do presente regulamento pelos contrastadores.
- 3 – A entidade responsável pelo contraste deve diligenciar no sentido de prevenir ou reparar quaisquer danos e/ou promover todos os atos e diligências que se mostrem necessários à continuação da prestação dos serviços inerentes ao contraste leiteiro.

CAPÍTULO VI**Controlo e regime sancionatório****Artigo 41.º****Fiscalização**

- 1 - Compete aos técnicos oficiais que executam o controlo oficial proceder à verificação periódica do cumprimento das regras previstas no presente regulamento, designadamente através de controlos físicos e documentais.

2 - No âmbito das respetivas ações de controlo quer os SDA, quer a direção regional, podem solicitar controlos oficiais ou informações adicionais aos envolvidos.

Artigo 42.º**Incumprimento**

1 – Salvo casos de força maior, e sem prejuízo do disposto no artigo 17.º, o incumprimento do disposto no presente diploma, bem como a prestação de falsas declarações, acarretam a exclusão do operador económico do contraste leiteiro, no ano em que o incumprimento ocorrer, e impossibilitam a inclusão do mesmo nos anos subsequentes, salvo decisão em contrário da direção regional.

2 – O produtor que cumprir com os requisitos de inscrição dos seus animais nos respetivos livros genealógicos e não se inscreva, é, salvo motivo justificativo, excluído do contraste leiteiro com base na informação fornecida pelas entidades detentoras dos livros genealógicos.

3 – Podem, ainda, ser aplicadas as seguintes sanções pela direção regional:

- a) Advertência;
- b) Anulação dos resultados do contraste leiteiro;
- c) Suspensão temporária ou definitiva do contrastador.

4 – O disposto nos números anteriores não prejudica a eventual responsabilidade civil e criminal.

Artigo 43.º**Força maior**

1 – Em caso de força maior que impossibilite ou ponha em grave risco o cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento, não pode ser imputada aos intervenientes no contraste leiteiro qualquer responsabilidade ou encargo.

2 – Consideram-se casos de força maior quaisquer factos para os quais não haja contribuído quaisquer dos intervenientes no contraste leiteiro e, bem assim, qualquer outro facto natural ou

situação imprevisível ou inevitável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais, na medida em que afetem a execução do contraste leiteiro, tais como atos de guerra, epidemias, ciclones, subversão e tremores de terra, bem como, quaisquer outros eventos da mesma natureza que impeçam o cumprimento do disposto no presente regulamento.

3 – Sempre que ocorra a situação prevista nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, compete aos intervenientes no contraste leiteiro informar os restantes intervenientes das situações surgidas, sempre que estas determinem a impossibilidade total ou parcial do cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento ou impliquem, no caso da entidade responsável pelo contraste, atrasos na execução dos serviços.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 44.º

Financiamento

1 – Os custos inerentes ao serviço de contraste leiteiro são suportados pelo operador económico e pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de agricultura.

2 – A ajuda suportada pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de agricultura é atribuída sob a forma de incentivo e de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 45.º

Preçário

O preçário praticado pelas entidades responsáveis pelo contraste deve ser comunicado, com uma periodicidade anual, à direção regional.

Artigo 46.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere 36.º)

Protocolo de cooperação do Regulamento do Contraste Leiteiro da Espécie Bovina

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE A DIREÇÃO REGIONAL DA _____ E _____

Considerando a Portaria n.º 37/2013, de 25 de junho, alterada e republicada pela Portaria n.º ____/2024, de ____ de ____, que aprovou o Regulamento do Contraste Leiteiro da Espécie Bovina na Região Autónoma dos Açores;

Considerando que as entidades responsáveis pelo contraste leiteiro que pretendam aderir ao contraste leiteiro e que desenvolvam a sua atividade de acordo com as disposições legais em vigor, poderão fazê-lo através da celebração de um protocolo de cooperação com a Direção Regional da Agricultura, Veterinária e Alimentação;

Assim, ao abrigo do artigo 36.º do Regulamento do Contraste Leiteiro da Espécie Bovina aprovado pela Portaria n.º 37/2013, de 25 de junho, alterada e republicada pela Portaria n.º ____/2024, de ____ de ____, entre a Direção Regional da _____, doravante designada por DR, neste ato representada pelo Diretor Regional da _____, o _____, e o _____ (identificação completa da entidade responsável pelo contraste leiteiro), doravante designada por Entidade Responsável pelo Contraste, neste ato representada por ____, na qualidade de ____, é celebrado o presente protocolo de cooperação, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente protocolo tem por objeto estabelecer os termos da cooperação entre a direção regional e a Entidade Responsável pelo Contraste com vista à concretização do contraste leiteiro na Região Autónoma dos Açores na ilha de ____.

Cláusula 2.^a**Obrigações**

1 – Ambas as partes aceitam e comprometem-se a cumprir todos os direitos, deveres e obrigações previstos no Regulamento do Contraste Leiteiro da Espécie Bovina, aprovado pela Portaria n.º 37/2013, de 25 de junho, alterada e republicada pela Portaria n.º /2024, de ___ de ____ (doravante designado apenas por Regulamento do Contraste Leiteiro).

2 – São obrigações da Entidade Responsável pelo Contraste todas as previstas no Regulamento do Contraste Leiteiro, nomeadamente:

- a) Prestar o serviço de contraste leiteiro a todos os produtores de leite que a ele queiram aderir e que reúnam as condições necessárias;
- b) Garantir os meios humanos e técnicos necessários ao correto funcionamento do serviço de contraste leiteiro;
- c) Utilizar apenas contrastadores que possuam os necessários conhecimentos, nos termos do artigo 31.º do Regulamento do Contraste Leiteiro;
- d) Cumprir com as indicações dadas pela direção regional ou pelo Serviço de Desenvolvimento Agrário de ilha (doravante designado por SDA);
- e) Cumprir todas as normas patentes no presente protocolo e demais legislação aplicável;
- f) Comunicar ao SDA, no prazo máximo de cinco dias, qualquer suspeita de utilização indevida do contraste leiteiro pelo operador económico, nomeadamente das obrigações patentes no Regulamento do Contraste Leiteiro;
- g) Permitir e facilitar o controlo oficial e supervisão pelas entidades oficiais do contraste leiteiro, quer ao nível do trabalho de campo dos contrastadores e das análises laboratoriais, quer nas diferentes fases do processamento informático dos dados recolhidos;
- h) Garantir que o acesso dos operadores económicos ao contraste leiteiro se faz de forma equitativa, igualitária e imparcial, independentemente da condição de serem ou não associados da entidade responsável pelo contraste e dos serviços prestados neste âmbito;
- i) Garantir o cumprimento pelos contrastadores de todas as obrigações patentes no Regulamento do Contraste Leiteiro;

j) Inserir no sistema informático os dados dos contrastes efetuados no prazo de cinco dias úteis após a recolha;

k) Informar a direção regional, no prazo de cinco dias úteis, sobre os operadores económicos que desistam do contraste leiteiro.

3 – A Entidade Responsável pelo Contraste é responsável por todos os atos e omissão praticados pelos contrastadores.

4 – O sistema informático a ser utilizado e referido na alínea k) do n.º 2 da presente cláusula deve ser indicado pela direção regional à Entidade Responsável pelo Contraste.

5 – São obrigações da direção regional, nomeadamente:

a) Superintender apoio técnico ao funcionamento dos serviços de contraste leiteiro;

b) Promover o bom funcionamento dos serviços de contraste leiteiro;

c) Coordenar e supervisionar o controlo oficial do contraste leiteiro, quer do trabalho de campo dos contrastadores, quer das análises laboratoriais, quer, ainda, das diferentes fases do processamento informático dos dados recolhidos;

d) Verificar a informação relativa ao contraste leiteiro fornecida pela Entidade Responsável pelo Contraste, pelas entidades responsáveis pelos livros genealógicos, nomeadamente a Associação Portuguesa dos Criadores da Raça Frísia, e proceder à publicação oficial de resultados.

Cláusula 3.º

Duração

1 – O presente protocolo de cooperação tem a duração de um ano civil.

2 – O protocolo de cooperação renova-se, automaticamente, por igual período, a 31 de dezembro de cada ano, salvo denúncia das partes, nos termos do número seguinte.

3 – As partes podem denunciar o protocolo de cooperação, independentemente de quaisquer motivos, desde que a comunicação seja realizada por escrito, através de carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias em relação à data de renovação.

Cláusula 4.º**Responsabilidade**

1 – A Entidade Responsável pelo Contraste é total e exclusivamente responsável pela boa, regular e pontual prestação dos serviços inerentes ao contraste leiteiro no âmbito do Regulamento do Contraste Leiteiro.

2 – A Entidade Responsável pelo Contraste é total e exclusivamente responsável pelas ações e omissões dos contrastadores e pelo cumprimento pelos mesmos do Regulamento do Contraste Leiteiro.

3 – A Entidade Responsável pelo Contraste deve diligenciar no sentido de prevenir ou reparar quaisquer danos e/ou promover todos os atos e diligências que se mostrem necessários à continuação da prestação dos serviços inerentes ao contraste leiteiro.

Cláusula 5.º**Incumprimento e Resolução**

1 – Salvo casos de força maior, qualquer das partes pode, a qualquer momento, resolver o presente protocolo com fundamento em incumprimento ou cumprimento defeituoso de qualquer das obrigações assumidas no mesmo, bem como, a prestação de falsas declarações pela Entidade Responsável pelo Contraste.

2 – A resolução operada pela direção regional, nos termos da presente cláusula, impossibilita a inclusão da Entidade Responsável pelo Contraste no contraste leiteiro nos anos subsequentes à resolução, salvo decisão em contrário da direção regional.

3 – Verificando-se uma situação de resolução, a parte não faltosa deverá comunicar a sua intenção à outra, por escrito e com a invocação dos respetivos fundamentos, conferindo-lhe um prazo, nunca inferior a quinze dias, para reparação da falta ou cumprimento da obrigação que tenha servido de fundamento à resolução.

4 – Na eventualidade da situação de incumprimento não ser sanada no prazo fixado, a parte não faltosa poderá resolver, com efeitos imediatos, o presente protocolo, sem prejuízo do direito que lhe assiste de reclamar o resarcimento dos prejuízos incorridos e decorrentes do incumprimento e sem prejuízo, também, da eventual responsabilidade criminal.

Cláusula 6.º**Força maior**

1 – Em caso de força maior que impossibilite ou ponha em grave risco o cumprimento das obrigações previstas no presente protocolo, não pode ser imputada aos intervenientes no contraste leiteiro qualquer responsabilidade ou encargo.

2 – Consideram-se casos de força maior quaisquer factos para os quais não haja contribuído quaisquer dos intervenientes no contraste leiteiro e, bem assim, qualquer outro facto natural ou situação imprevisível ou inevitável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais, na medida em que afetem a execução do contraste leiteiro, tais como atos de guerra, epidemias, ciclones, subversão e tremores de terra, bem como, quaisquer outros eventos da mesma natureza que impeçam o cumprimento do disposto no presente protocolo.

3 – Sempre que ocorra a situação prevista nos n.ºs 1 e 2 da presente cláusula, compete aos intervenientes no contraste leiteiro informar os restantes intervenientes das situações surgidas, sempre que estas determinem a impossibilidade total ou parcial do cumprimento das obrigações previstas no Regulamento do Contraste Leiteiro ou impliquem, no caso da Entidade Responsável pelo Contraste, atrasos na execução dos serviços.

Cláusula 7.º**Resolução por alteração das circunstâncias**

A direção regional reserva-se ao direito de resolver a todo o tempo o presente protocolo quando se verifique uma alteração das circunstâncias na qual o mesmo foi celebrado, nomeadamente por motivos financeiros, económicos ou sociais.

Cláusula 8.º**Financiamento**

1 – Os custos inerentes ao serviço de Contraste Leiteiro são suportados pelo operador económico e pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de agricultura.

2 – A ajuda suportada pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de agricultura é atribuída sob a forma de incentivo.

Cláusula 9.º**Regime aplicável**

Em tudo o que não estiver previsto no presente protocolo serão aplicadas as disposições previstas no Regulamento do Contraste Leiteiro.

Cláusula 10.º**Produção de efeitos**

O presente protocolo produz efeitos a 1 de janeiro de 2025.

Por corresponder à expressão das suas vontades e ser verdade, vai o presente protocolo ser assinado pelas partes, o qual é feito em duplicado, tendo qualquer das vias igual valor, ficando um exemplar na posse de cada uma das partes.

(Localidade e data)

Pela Direção Regional da _____,

O Diretor Regional,

(nome)

Pela Entidade Responsável pelo Contraste Leiteiro

O Representante legal,

(nome)